



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-10/2024

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2024.

Ref.: IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DOS INCISOS V E VI, DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO 2335/23 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO.

Prezados Representantes,

Em atenção à impugnação protocolada pela chapa 07 no dia 13/06/2024, às 16:05 horas sob o SEI nº 24.19.000006775-2, protocolo nº 1193482, após aferida a sua tempestividade, seguiu-se Despacho da CRE para Emenda à Impugnação (1198847). Emendada a Impugnação (1202409), abriu-se prazo às defesas das Chapas 01, 02, 03 e 04, ora impugnadas. No que tange a Impugnação interposta, esta Comissão Regional analisou e concluiu o que segue.

Em suas razões de impugnação, arguiu a Chapa 07 que as Chapas 01, 02, 03 e 04 não apresentaram documentos obrigatórios constantes dos incisos V e VI do art. 10, da Resolução 2335/23, quais sejam: **1) a Certidão de negativa cível estadual e 2) a certidão de quitação eleitoral**, tanto dos candidatos efetivos, quanto suplentes de cada chapa impugnada.

Ademais, requereu intimação das Chapas impugnadas para complementação de documentos no prazo de 3 dias, disposta no art. 16, § 4º, sob pena de indeferimento de suas inscrições, de acordo com § 5º do mesmo artigo, da Resolução do CFM.

Intimada à defesa na notificação nº 1202616, em 17/06, às 15:32 horas, **a Chapa 03 - PRÓMÉDICO**, apresentou defesa (1211699) em 19/06, às 12:39 horas, TEMPESTIVAMENTE.

Em resposta, alegou a Impugnada que Conforme certidão nº 1168334 dos autos, a publicação do Termo de Deferimento de Chapa Eleitoral, referente a CHAPA 3 - PRÓ MÉDICO, se deu em 07 de junho de 2024 e, o pedido de impugnação foi protocolado em 16 de junho de 2024, portanto, extemporâneo de acordo com art. 17, § 4º, da Resolução 2335/23.

No mérito, quedou-se silente.

Intimada à defesa na notificação nº 1202620, em 17/06, às 15:35 horas, **a Chapa 04 - UM CONSELHO PARA TODOS**, apresentou defesa (1212738) em 19/06, às 12:39 horas, TEMPESTIVAMENTE.

Preliminarmente, arguiu a prescrição da impugnação apresentada em face da CHAPA 4 - UM

CONSELHO PARA TODOS, alegando que o direito é potestativo, e que a chapa foi impugnada fora do prazo, uma vez que o Termo de Deferimento da Chapa 4 se deu em 04/06, às 14:46 horas, nos termos do art. 17, § 4º, da Resolução 2335/23.

Alternativamente, aduziu que se considerar o prazo após o registro da chapa 07, ainda assim, seu registro foi realizado em 11/06, às 15:39 horas, e a impugnação só poderia ser apresentada até o dia 13 de junho de 2024 às 15h39. Em adição, colaciona a petição de impugnação com data de 16/06.

No mérito, alegou que a própria chapa impugnante (CHAPA 07), apresenta nos (documentos 1175168 e 1175167) denominadas de certidão de nada consta cível, as mesmas certidões de ausência de condenação por improbidade administrativa, que consta nos (documentos 1143596 e 1143597) da chapa impugnada (CHAPA 04), também nominadas de certidões de nada consta cível, até porque é isso que assevera o art. 10, inciso VI da resolução eleitoral.

Além disso, afirmou que quanto a ausência da certidão de quitação eleitoral, esta não é obrigatória, pois não consta do art. 10, da Resolução 2335/23. Dessa forma, pugnou pela intempestividade da impugnação, bem como pela sua improcedência.

Intimada à defesa na notificação 1202608, em 17/06, às 15:29 horas, **a Chapa 02 - CAMPEÃ DE ENTREGA AOS MÉDICOS**, apresentou defesa (1213083) em 19/06, às 12:38 horas, TEMPESTIVAMENTE.

Alegou em suas razões, a CHAPA 02 que cumpriu com todas as formalidades requeridas no processo das eleições de 2024. Tanto é assim, que seu registro de chapa foi homologado pela CRE.

Além disso, argumentou inépcia e intempestividade da Chapa 07 em sua manifestação, tendo em vista que não foi mencionado pela referida chapa quaisquer irregularidades diretas à CHAPA 02, requerendo o arquivamento e a abertura de processo investigativo em desfavor da CHAPA 07 por tumultuar o pleito eleitoral por meio de litigância de má-fé.

Intimada à defesa na notificação 12022545, em 17/06, às 15:26 horas, **a Chapa 01 - CHIEPPE E BIA**, apresentou defesa (1214497) em 19/06, às 13 hora, TEMPESTIVAMENTE.

Em resposta, arguiu que os documentos impugnados pela Chapa 07 não fazem parte do rol de documentos obrigatórios, constantes do art. 10, incisos V e VI, da Resolução do CFM, esclarecendo que a certidão requerida e obrigatória é a CERTIDÃO DE NADA CONSTA CÍVEL (ESTADUAL E FEDERAL) POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Reiterou que jamais, em tempo algum, se requereu no dispositivo legal, certidões cíveis estaduais e federais que não se relacionem com atos de improbidade, pois que as certidões sem a finalidade POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, versariam apenas sobre inúmeros outros processos pessoais de candidatos que envolvessem sua vida privada, tais como ações indenizatórias, divórcios, alimentos, ações fiscais etc., e que esta não seria a finalidade prevista na Resolução para fins de candidatura de membros de Conselho Federal.

Sobre a Certidão de Quitação Eleitoral, informou que esta certidão não consta do inciso V, da Resolução do CFM, mas tão somente, aquela que se presta a atestar não haver sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado

Pois bem. Passamos à análise dos fatos.

Inicialmente, cumpre aduzir que dadas as atribuições da CRE, notadamente quanto a garantia de um processo eleitoral democrático, com igualdade de condições entre os candidatos, não se pode deixar de aparar as arestas nesta oportunidade.

Em análise, esta CRE verificou as razões aduzidas pelas partes e, preliminarmente, cumpre trazer ao exame a questão controvertida alegada pela maioria dos impugnados, qual seja a tempestividade da impugnação, bem como, a subsequente análise dos documentos postos à julgamento.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - NOTA EXPLICATIVA DA CNE/CFM Nº 01/2024.

Ficou evidente que a maioria das chapas impugnadas trouxe aos autos como matéria de defesa a suposta intempestividade da impugnação, ao argumento majoritário da contagem de prazo verificada a partir da data de seus termos de deferimento e a interposição da impugnação da chapa 07.

Pois bem, vejamos: a contagem de prazo previsto no art. 17, § 4º, da Resolução 2335/23, prevê que o instrumento processual “impugnação ao registro de chapa” em face de chapas concorrentes se dará no prazo de 48 horas, a partir da intimação da decisão deferimento do requerimento da chapa às outras chapas, que por ventura, já existam:

Art. 17. A decisão sobre o registro de chapas eleitorais deverá ser comunicada, via e-mail e WhatsApp, aos representantes de todas as chapas, no prazo de 1 (uma) hora após a prolação da decisão.

§ 4º A partir da data da intimação da decisão de deferimento do requerimento de registro, poderão as chapas concorrentes apresentar impugnação ao referido requerimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por via eletrônica.

Outrossim e diante da dificuldade de interpretação da norma em razão dos fatos que ocorrem no decorrer do processo eleitoral, foi enviada CONSULTA AO CFM, para que fosse explicada a “*ratio essendi*” do artigo em questão:

Nota Explicativa da CNE/CFM Nº 01/2024

Assunto: **Esclarecimento sobre o prazo de impugnação** conforme o § 4º, do Art. 17 da Resolução CFM nº 2335/2023:

A Resolução CFM nº 2335/2023 dispôs em seu § 4º do Art. 17:

Art. 17

...

§ 4º A partir da data da intimação da decisão de deferimento do requerimento de registro, poderão as chapas concorrentes apresentar impugnação ao referido requerimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por via eletrônica.

Ocorre que o prazo estabelecido no citado dispositivo **não contempla a Chapa**

que tiver seu registro deferido posteriormente ao deferimento das demais chapas.

Antes de deferido o seu registro, a Chapa não estaria legitimada a impugnar outra.

Daí nasce a necessidade de garantir a esta Chapa o mesmo direito de impugnar Chapas concorrentes, cujo registro tenha sido deferido antes do seu, visando a garantir equidade no processo eleitoral.

Diante do exposto, esclarecemos que, **a Chapa, ao ter seu registro deferido, mesmo que este deferimento ocorra após o deferimento das demais chapas, terá um prazo próprio de 48 horas para impugnar qualquer chapa que tenha o registro deferido anteriormente.**

Esse procedimento visa a assegurar a equidade e a justiça no processo eleitoral, possibilitando a todas as chapas concorrentes igual oportunidade de impugnação das demais chapas.

A Comissão Nacional Eleitoral (CNE) reitera seu compromisso com a integridade e a transparência do processo eleitoral.

Diante da Nota de esclarecimento expedida pelo CFM, verifica-se que a a Chapa 07 teve seu "Termo de Deferimento de Chapa" disponibilizado em 11/06/2024, às 15:46 horas (1181241) no processo SEI 24.19.000006557-1, **mas a primeira intimação (1181550) sobre sua existência como CHAPA DEFERIDA se deu à Chapa 01 (no SEI 24.19.000006166-5), apenas em 11/06/2024, às 16:11 horas, momento em que foi disponibilizado acesso a Dra. Margareth (como chapa deferida) para conferência de documentos a serem impugnados.**

Dessa forma, tendo em vista que **a interposição da impugnação da Chapa 07 se deu em 13/06/2024, às 16:05, a Impugnação em relação à Chapa 01, primeira impugnada, é ABSOLUTAMENTE TEMPESTIVA,** pois que respeitado o prazo disposto no art. 17, § 4º, da Resolução.

Conclui-se, portanto, que a referida impugnação da Chapa 07 é, também, tempestiva em relação as outras chapas impugnadas, uma vez que seus documentos foram disponibilizados à Dra. Margareth, "a posteriori".

A título de demonstração, segue a sequência de intimações das chapas impugnadas, com consequentes disponibilizações de acesso à Chapa 07:

CHAPA 04 - SEI 24.19.000006198-3 - DISPONIBILIZADO ACESSO À CHAPA 07 em 12/06, às 18 horas através da intimação 1181602

CHAPA 02 - SEI 24.19.000006168-1 - DISPONIBILIZADO ACESSO À CHAPA 07 em 12/06, às 18:14 horas através da intimação 1181567

CHAPA 03 - SEI 24.19.000006169-0 - DISPONIBILIZADO ACESSO À CHAPA 07 em 12/06, às 18:30 horas através da intimação 1181587

II - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO - CERTIDÕES OBRIGATÓRIAS DOS INCISOS V E VII, DA RESOLUÇÃO 2335/23.

De acordo com o já mencionado acima, irresigna-se a Impugnante acerca da ausência de juntada de documentos pelas chapa impugnadas, os quais seriam obrigatórios para o deferimento das chapas e suas consequentes homologações.

Porém, conforme se depreende do art. 10, incisos V e VI, da Resolução do CFM, a **1) a Certidão de negativa cível estadual** e **2) a certidão de quitação eleitoral**, não constam do rol obrigatório da referida legislação, senão vejamos:

V - certidão de nada consta eleitoral fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), atestando **não haver sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;**

VI - certidão, do domicílio do candidato, de nada consta cível da Justiça estadual e Federal **por improbidade administrativa**, atestando não haver sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

Observe-se que, adotando uma posição legalista acerca da Resolução, o inciso V acima transcrito, não faz referência à obrigatoriedade da certidão de quitação eleitoral, mas dispõe somente acerca da certidão que se presta a atestar não haver sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

Portanto, embora haja um link no site das eleições para emissão de tal certidão, esta se revela apenas como documento facultativo, sendo obrigatória apenas a certidão expressamente indicada.

Sobre o inciso VI, a certidão de apresentação obrigatória se restringe apenas a CERTIDÃO DE NADA CONSTA CÍVEL (ESTADUAL E FEDERAL) **POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, conforme expressamente consignado no artigo 10, sendo certo que não há o que se falar em certidões cíveis comuns, pois que jamais requeridas.

Em face do esclarecimento acima, se faz relevante apurar a juntada dos documentos obrigatórios pelas chapas impugnadas, nos exatos termos do art. 10, incisos V e VI:

· Chapa 01 - CHIEPE E BIA - SEI nº 24.19.000006166-5:

1) certidão de nada consta eleitoral fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), atestando não haver sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado - **DOCUMENTOS JUNTADOS, protocolo nº 1139790 e protocolo nº 1139798, Efetivo e Suplente, respectivamente.**

2) certidão, do domicílio do candidato, de nada consta cível da Justiça estadual e Federal POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - **DOCUMENTOS JUNTADOS, protocolo nº 1139789 e protocolo nº 1139797, Efetivo e Suplente, respectivamente.**

· CHAPA 2 - CAMPEÃ DE ENTREGA AOS MÉDICOS - SEI nº 24.19.000006168-1:

1) certidão de nada consta eleitoral fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), atestando não haver sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado - **DOCUMENTOS JUNTADOS, protocolo nº 1140431 e protocolo nº 1140432, Efetivo e Suplente, respectivamente.**

2) certidão, do domicílio do candidato, de nada consta cível da Justiça estadual e Federal POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - **DOCUMENTOS JUNTADOS, protocolo nº 1140433 e protocolo nº 1140435, Efetivo e Suplente, respectivamente**

· **CHAPA 3 - PRÓMEDICO - SEI nº 24.19.000006169-0:**

1) certidão de nada consta eleitoral fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), atestando não haver sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado - **DOCUMENTOS JUNTADOS, protocolo nº 1140975 e protocolo nº 1140976, Efetivo e Suplente, respectivamente.**

2) certidão, do domicílio do candidato, de nada consta cível da Justiça estadual e Federal POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - **DOCUMENTOS JUNTADOS, protocolo nº 1140979 e protocolo nº 1140980, Efetivo e Suplente, respectivamente.**

· **CHAPA 4 - UM CONSELHO PARA TODOS - SEI nº 24.19.000006198-3:**

1) certidão de nada consta eleitoral fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), atestando não haver sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado - **DOCUMENTOS JUNTADOS, protocolo nº 1143594 e protocolo nº 1143595, Efetivo e Suplente, respectivamente.**

2) certidão, do domicílio do candidato, de nada consta cível da Justiça estadual e Federal POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - **DOCUMENTOS JUNTADOS, protocolo nº 1143596 e protocolo nº 1143597, Efetivo e Suplente, respectivamente.**

Do exposto, ante a verificação e confirmação por esta CRE de que todas as chapas impugnadas apresentaram os documentos obrigatórios indicados nos incisos V e VI, da Resolução 2335/23 e, portanto, devidamente homologadas e legitimadas a concorrência deste pleito eleitoral, **INDEFERE-SE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

Sendo o que nos apresentava por ora.

Cordialmente,

Edna Maria de Queiroz
Presidente da Comissão Regional Eleitoral
CRM nº 52 57472-2

Geórgia Saldanha de Souza
Membro da Comissão Regional Eleitoral
CRM nº 57372-8

Renata Oliveira Lenzi
Membro da Comissão Regional Eleitoral
CRM nº 64333-5



Documento assinado eletronicamente por **Renata Oliveira Lenzi, Membro da CRE**, em 20/06/2024, às 13:39, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Georgia Saldanha De Souza, Membro da CRE**, em 20/06/2024, às 13:41, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edna Maria de Queiroz, Presidente da CRE**, em 20/06/2024, às 14:27, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1219498** e o código CRC **3B32A1EA**.



Praia de Botafogo (228), loja 119b - Bairro Botafogo |
CEP 22250-145 | Rio de Janeiro/RJ - <https://www.cremerj.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.19.000006775-2 | data de inclusão: 20/06/2024